DF CARF MF Fl. 156





13936.000150/2002-84 Processo no

Recurso **Embargos**

3401-008.749 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

24 de fevereiro de 2021 Sessão de

MALLON CONCESSIONARIA DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA **Embargante**

Interessado FAZENDA NACIONAL

> ASSUNTO: CONTRIBÚIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

COMPENSAÇÃO. **CREDITÓRIOS DIREITOS PLEITEADOS** NA JUSTIÇA. **AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE LEI** COMPLEMENTAR 104/01. COMPENSAÇÃO DECLARADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA MEDIDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

É permitida a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial apresentada pelo sujeito passivo antes da limitação imposta pela Lei Complementar nº 104/01. Apenas após a determinação legal é que a compensação está limitada ao trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170A do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, dando provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Ariene D'Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Versa o presente sobre Embargos de Declaração opostos pela recorrente, ao amparo do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-008.749 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13936.000150/2002-84

Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 em face do **Acórdão nº 3401-006.836**, de 21/08/2019, que negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Considera-se não declarada a compensação efetuada com crédito proveniente de decisão judicial não transitada em julgado.

Em apertada síntese, o presente processo administrativo refere-se a auto de infração decorrente de auditoria interna em DCTFs da empresa, tendo sido detectada falta de recolhimento de COFINS no período referente não período de apuração em razão de declaração inexata.

A empresa alegou a improcedência do crédito apurado em razão de Ação Judicial sob a qual a compensação dos valores lavrados já teria ocorrido. Todavia, a DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação fiscal sob os fundamentos de a ação indicada pela empresa na Impugnação era diversa daquela originalmente declarada e que sequer estaria transitada em julgado na data da compensação, o que reforçaria a existência de declaração inexata e de ausência do recolhimento do tributo:

Esta Turma, por sua vez, ao se deparar com a questão, entendeu no acórdão embargado pela manutenção da decisão de piso, nos seguintes termos:

"Assim, conclui-se que, mesmo se tratando de ação coletiva cuja apelação se deu apenas em nome das empresas cujo processo foi extinto sem resolução de mérito – e que a ora Recorrente não faz parte de tal grupo, tendo o seu direito sido expressamente reconhecido na sentença publicada em 31/07/95 (conforme consta na cópia de fl. 59), deve-se reconhecer que a ação judicial não se esgotou com a sentença, de forma que o pedido administrativo da recorrente não se deu com base em título judicial líquido e certo já que não havia decisão transitada em julgado."

Cientificada do referido Acórdão, a empresa apresentou os Embargos de Declaração, alegando que houve omissão do referido julgado quanto a questão da vigência do art. 107-A da Lei n. 5.172/66, cuja redação só foi alterada para impedir a compensação de créditos judiciais antes de seu trânsito em julgado em 2001 por meio da Lei Complementar n. 104/01. Diante disso, requer que o vício apontado seja sanado a fim de que o acórdão seja modificado e o recurso voluntário seja provido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-008.749 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13936.000150/2002-84

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver omissão, contradição ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma e, poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Ressalta-se que, quando da análise do exame de admissibilidade dos referidos arestos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária, conforme despacho de fl. 151 a 154, admitiu os aclaratórios interpostos.

Avaliando a alegação de omissão trazida pela Embargante e, verificando a data de transmissão da DCOMP – ocorrida em 1999 –, deve-se reconhecer que o impedimento à compensação de crédito reconhecido judicialmente que não tivesse transitado em julgado ainda não existia. Portanto, tem razão a embargante quanto a legalidade dos procedimentos por ela adotados.

Dito isso e considerando que, no acórdão embargado já havia sido verificado o trânsito em julgado da ação judicial sob a qual o direito creditório ora discutido resta amparado – ainda que posteriormente à data de transmissão da DCOMP –, entendo que assiste razão à recorrente em seu pedido, motivo pelo qual o recurso voluntário deve ser provido.

Isto posto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias